PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1.386

PROJETO DE LEI Nº 14.393/24

PROCESSO SOB Nº 2.969/24

ASSUNTO: PREVÊ AFIXAÇÃO DE CARTAZ INFORMATIVO, EM DROGARIAS E FARMÁCIAS, COM ADVERTÊNCIA QUANTO AOS RISCOS DA AUTOMEDICAÇÃO E DE MEDICAMENTOS AO ALCANCE DE CRIANÇAS

CONSULENTE: DIRETORIA LEGISLATIVA

PROCESSO LEGISLATIVO. COMPETÊNCIA LOCAL. SAÚDE. PODER DE POLÍCIA. CONSTITUCIONALIDADE.

1- RELATÓRIO

De autoria do Vereador, **Paulo Sergio Martins,** o presente projeto prevê afixação de cartaz informativo, em drogarias e farmácias, com advertência quanto aos riscos da automedicação e de medicamentos ao alcance de crianças.

A propositura encontra-se justificada.

É o relatório. Passa-se a opinar estritamente sobre os aspectos jurídicos da questão posta.

2 – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O projeto, neste caminho, afeiçoa-se de constitucionalidade e legalidade, conforme passa a expor.

2.1 – DA CONSTITUCIONALIDADE

Sob o prisma jurídico, o projeto versa sobre a competência comum dos entes, uma vez que tem por objetivo elucidar o cuidado com a saúde (art. 23, II, CF), já visa alertar sobre os malefícios da automedicação, como ora expusemos:

Parecer 1386 - PL 14393/2024 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por João Paulo Marques Dominguito de Castro.
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://sapl.jundiai.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código D18F-65A5-EF79-94C0

> ***Art. 23.*** *É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*
> *(…)*
> ***II –*** *cuidar da* ***saúde*** *e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência*

Vale ressaltar que adentra, também, na competência concorrente, conforme a Constituição Federal, já que os Entes Federativos devem legislar visando a defesa da saúde (art. 24, XII).

> ***Art. 24.*** *Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*
>
> *(…)*
>
> ***XII –*** *previdência social, proteção e* ***defesa da saúde.***

Apesar de não constar no “caput” do art. 24, o Município, conforme o STF, pode legislar sobre os assuntos do artigo, desde que o faça de maneira harmônica com a legislação federal e estadual. Essa autorização para que os Municípios legislem sobre matérias de competência concorrente está prevista no art. 30, I e II, da CF/88.

Deste modo, sob esse prisma opina-se pela constitucionalidade.

2.2 – DO PODER DE POLÍCIA

Deve-se compreender, inicialmente, que a polícia administrativa é um dos poderes concedidos aos órgãos públicos para garantir a ordem e a segurança em um determinado território. Este poder inclui a fiscalização e a regulamentação de atividades e comportamentos que possam prejudicar o bem-estar e a tranquilidade da sociedade.

Hely Lopes Meirelles descreve que o **“**poder de polícia é a faculdade que dispõe a administração pública de condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades, e direitos individuais em benefício da coletividade ou do próprio Estado”.

A análise do conceito de poder de polícia pode ser em sentido amplo ou sentido estrito. Em sentido amplo, o poder de polícia é toda e qualquer ação

Parecer 1386 - PL 14393/2024 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por João Paulo Marques Dominguito de Castro.
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://sapl.jundiai.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código D18F-65A5-EF79-94C0

restritiva imposta pelo Estado em detrimento ao direito individual. Logo, envolve a atuação do Poder Legislativo e o do Poder Executivo de forma ampla.

Por sua vez, em seu sentido estrito, o poder de polícia restringe-se tão somente ao exercício da função administrativa do estado, na qual o Poder Público limita ou condiciona o exercício de determinados direitos e atividades dos particulares com o objetivo de resguardar o interesse público. Portanto, envolveria a atuação do Poder Executivo.

Portanto, o projeto aborda o poder de polícia em sentido amplo, já que visa a publicidade sobre o uso de medicamentos sem prescrição médica, bem como sobre a proteção das crianças. Assim, o projeto restringe uma atuação particular em prol do interesse público, qual seja: o direito à saúde.

Neste sentido, analisar leis municipais que tratem sobre assuntos de interesse local, o STF tem procurado conferir uma interpretação constitucional que seja mais favorável à autonomia legislativa dos municípios, haja vista ter sido essa a intenção do constituinte ao elevá-los ao status de entes federativos na CF/88.

Nesse diapasão, a interpretação do conceito de “interesse local” deve ser realizada de uma forma que prestigie a vereança local, a qual conhece a realidade e as necessidades dos cidadãos

Assim, sob a ótica do artigo 30, I, da CF/88, os Municípios têm autonomia para regular o tema de interesse local, desde que não infrinjam leis estaduais ou federais válidas, pois a Constituição lhes confere competência para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme se verifica em diversos precedentes: E **STF**: **AI 622.405 AgR**, rel. min. **Eros Grau**, j. 22-5-2007, 2ª T, *DJ* de 15-6-2007; AI 729.307 ED, rel. min. **Cármen Lúcia**, j. 27-10-2009, 1ª T, *DJE* de 4-12-2009; e, **ADI 3.731 MC**, rel. min. **Cezar Peluso**, j. 29-8-2007, P, *DJ* de 11-10-2007.

Neste caminho, opina-se pela viabilidade do projeto proposto.

2.3 - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA INICIATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO

De acordo com a Doutrina, a iniciativa comum é a regra no sistema legistiva brasileiro; sendo a iniciativa privativa, a execeção. Por constituir exceção à regra da iniciativa comum, a iniciativa reservada não comporta interpretação ampliativa

Parecer 1386 - PL 14393/2024 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por João Paulo Marques Dominguito de Castro.
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://sapl.jundiai.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código D18F-65A5-EF79-94C0

Sendo elementar na hermenêutica que a exceção à regra não deve ser interpretada extensivamente, sob pena de desvirtuar a própria regra.

A jurisprudência do STF, nesta toada, é no sentido de que são vedadas a criação de novas atribuições administrativas a um determinado órgão da Administração Pública que modifique o rol de atividades funcionais deste.

Assim, não há vício de iniciativa, tampouco violação à separação de Poderes, pois o texto versa sobre o poder de polícia que o ente publico possui sobre os particulares para assegurar o interesse público (CF, art. 30, inc. I) e que não está entre as matérias de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

É dizer, "não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, 'a', 'c' e 'e',da Constituição Federal)", segundo o C. STF, no julgamento do ARE 878.911-RJ, com repercussão geral (Tema n.º 917).

Ademais, também não há violação à reserva da Administração, pois o texto não interfere na administração superior ou em quaisquer outros atos do Alcaide, mas apenas visa concretizar o direito ao sossego.

Por isso, opina-se pela iniciativa comum.

2.4 - DA LEGALIDADE PERANTE A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Ademais, configura-se revestido condição de legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput"), e quanto à iniciativa, que no caso concreto é concorrente (art. 7, IV, art.13, I, e o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí (L.O.J), deferindo ao Vereador a iniciativa para a propositura, como resta dilucidado:

> ***Art. 6º.*** *Compete ao Município de Jundiaí legislar sobre assuntos de interesse local com o objetivo de garantir o bem-estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:*
>
> _____

Parecer 1386 - PL 14393/2024 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por João Paulo Marques Dominguito de Castro.
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://sapl.jundiai.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código D18F-65A5-EF79-94C0

> ***Art. 7º.*** *Ao Município de Jundiaí compete, concorrentemente com a União e o Estado, entre outras atribuições*
>
> ***II*** *–* ***cuidar da saúde*** *e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências*
>
> ---
>
> ***Art. 13.*** *Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:*
>
> ***I –*** *legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual*
>
> ---
>
> ***Art. 45.*** *A iniciativa de projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Prefeito, a qualquer membro ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.*

Diante do exposto, opina-se pela legalidade da propositura.

3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, exclusivamente sob o espectro jurídico, entendemos que inexistem quaisquer óbices a regular tramitação do projeto de lei, porquanto constitucional e legal.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inciso I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva da Comissão de Saúde, Assistência Social e Previdência.

QUÓRUM: maioria simples (art. 44, “caput”, L.O.J.).

Jundiaí, 03 de junho de 2024

Parecer 1386 - PL 14393/2024 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por João Paulo Marques Dominguito de Castro.
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://sapl.jundiai.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código D18F-65A5-EF79-94C0

João Paulo M. D. Castro

Procurador Jurídico

Gabriela Hapuque S. Silva

Estagiário de Direito

Gabriel G. Flausino Negrini

Estagiária de Direito

Davidson C. S. Felicio

Estagiário de Direito

Parecer 1386 - PL 14393/2024 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por João Paulo Marques Dominguito de Castro.
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://sapl.jundiai.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código D18F-65A5-EF79-94C0

Assinado digitalmente por
JOAO PAULO MARQUES
DOMINGUITO DE
CASTRO
Data: 03/06/2024 16:06